



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 055/2024

Referência: Processo nº 371/2024

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 006, de 20 de março de 2024

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 006, de 20 de março de 2024, que
“Institui o adicional de produtividade aos engenheiros e arquitetos do município de Cáceres. Altera dispositivos das Leis Complementares nº 25/1997 e nº 48/2003, e dá outras providências.”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias - PSB, o qual Institui o adicional de produtividade aos engenheiros e arquitetos do município de Cáceres. Altera dispositivos das Leis Complementares nº 25/1997 e nº 48/2003, e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar foi enviado a esta Casa de Leis no dia 25/03/2024.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O presente projeto de lei complementar possui 12 artigos, dispondo que:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 20 DE MARÇO DE 2024

“Institui o adicional de produtividade aos engenheiros e arquitetos do município de Cáceres. Altera dispositivos das Leis Complementares nº 25/1997 e nº 48/2003, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar complementa dispositivos das Leis Complementares nº 25/1997, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres" e nº 48/2003, que "Dispõe sobre a criação Do Plano de Cargo Carreira e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres", a fim de estabelecer programada de produtividade dos Servidores Públicos Municipais ocupantes taxativamente dos cargos de nível superior com formação em Arquitetura ou Engenharia.

Art. 2º O art. 158 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação: “Art. 158
.. (...)

XIII - adicional de produtividade, destinado a ocupantes dos cargos de nível superior, com formação em Arquitetura ou Engenharia, que possuam Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de cargo, e que exerçam a atividade de fiscalização e elaboração de projetos de obras civis, pavimentações ou manutenções de vias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 3º Fica criada a Subseção XI - Adicional de Produtividade por Responsabilidade Técnica, na Seção III – Das Gratificações e Adicionais, Capítulo II – Das Vantagens, Título III – Dos Direitos e Vantagens, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, com a seguinte redação: Subseção XI Adicional de Produtividade por Responsabilidade Técnica “Art. 177-B. O adicional de produtividade por responsabilidade técnica será devido aos servidores referidos no art. 158, inciso XIII desta Lei Complementar, que forem designados por Portaria publicada no diário oficial do município, como fiscais de execução de obras civis, pavimentação ou manutenção de vias. ”

Art. 4º O art. 40 da Lei Complementar nº 048, de 05 de setembro de 2003 (Plano de Cargos e Carreiras e Salários), passa a vigorar acrescido do inciso XXVIII, com a seguinte redação: “Art. 40.

.....
(...) XXVIII - Adicional de produtividade é destinado a ocupantes dos cargos de nível superior, com formação em Arquitetura ou Engenharia, que possuam Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de cargo e função, e que exerçam a atividade de fiscalização e elaboração de projetos de obras civis ou pavimentações. ”

Art. 5º Fica criado, a partir da vigência desta lei, o Adicional de Produtividade dos servidores efetivos da Administração Direta do Município de Cáceres, ocupantes taxativamente dos cargos de nível superior, com formação em Arquitetura ou Engenharia, que possuam Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de cargo e função, e que exerçam a atividade de fiscalização e elaboração de projetos de obras civis e pavimentações ou manutenções de vias, todos sobre a chancela dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

respectivos Conselhos Regionais - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - CREA/MT e Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/MT.

Art. 6º O Adicional de Produtividade de que trata essa Lei Complementar não excederá a 65 (sessenta e cinco) UFIC – Unidade Fiscal de Cáceres, vedada a sua incorporação à remuneração para fins de aposentadoria.

Art. 7º O Adicional de Produtividade de que trata a presente Lei, não integrará a remuneração do servidor ocupante taxativamente dos cargos de nível superior com formação em Arquitetura ou Engenharia para fins de concessão de férias, 1/3 (um terço) de férias e gratificação natalina.

Art. 8º Para apuração do Adicional de Produtividade por Responsabilidade Técnica serão atribuídos pontos à atividade de fiscalização de obras desenvolvida pelos Engenheiros e Arquitetos, conforme tabelas constantes do Anexo I desta Lei Complementar. I - A pontuação será vinculada à apresentação da ART/RRT de fiscalização e no mínimo de 2 relatórios fotográficos mensais por obra; II - Em se tratando de obra localizada em zona rural, poderá ser apresentado apenas um relatório fotográfico mensal; III - O adicional será devido mensalmente, desde a data de início da obra (Ordem de Serviço) até o termo de recebimento definitivo; IV - A ART/RRT deverá especificar a área de intervenção a ser fiscalizada, a qual será utilizada para o cálculo de pontos; V - A área de intervenção engloba, além da área construída, toda a área de terreno que sofrerá algum tipo de serviço de engenharia e/ou arquitetura; VI - Cada obra corresponderá a uma determinada pontuação, a depender de suas dimensões, conforme demonstrado nas tabelas abaixo; VII - A pontuação final dar-se-á pela somatória dos pontos, a qual se repetirá mensalmente, até o término da obra; VIII - Para fins de facilitação de cálculo, o resultado da pontuação para obras de pavimentação será arredondado para números inteiros; IX - Os



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Engenheiros e Arquitetos deverão apresentar relatório mensal, conforme modelo do Anexo II desta Lei Complementar, de suas atividades ao Chefe Imediato onde encontra-se lotado, constando da lista de atividades realizadas no período que compreende o primeiro dia até o dia final de cada mês da realização das atividades.

Art. 9º Para apuração do Adicional de Produtividade por Responsabilidade Técnica serão atribuídos pontos à atividade de elaboração de projetos desenvolvida pelos Engenheiros e Arquitetos, conforme tabelas constantes do Anexo I desta Lei Complementar. I - A pontuação será vinculada à apresentação da ART/RRT de elaboração de projetos; II - O adicional será devido na entrega final dos projetos; III - A ART/RRT deverá especificar a área de intervenção na qual o projeto foi desenvolvido, a qual será utilizada para o cálculo de pontos; IV - A área de intervenção engloba, além da área construída, toda a área de terreno que sofrerá algum tipo de serviço de engenharia e/ou arquitetura; V - Cada obra corresponderá a uma determinada pontuação, a depender de suas dimensões, conforme o Anexo I; VI - A pontuação final dar-se-á pela somatória dos pontos, a qual será computada pontualmente no mês da entrega do projeto; VIII - Para fins de facilitação de cálculo, o resultado da pontuação para projetos de obras de pavimentação será arredondado para números inteiros.

Art. 10. Cada ponto produzido será equivalente a 5% (cinco por cento) da UNIDADE FISCAL DE CÁCERES – UFIC, e a pontuação ocorrerá conforme os itens especificados no Anexo I. A pontuação máxima será no total de 1.300 (um mil e trezentos) pontos. Parágrafo único. O Adicional de Produtividade de que trata este Decreto, será pago no mês subsequente ao de sua apuração, observados os critérios constantes no Anexo I. Art. 11. As despesas decorrentes dos adicionais referidos nesta presente lei complementar onerarão dotação orçamentária própria, referente a despesas com pessoal civil. Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

publicação. Cáceres/MT, em 20 de março de 2024. ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita Municipal de Cáceres”

Com efeito, verifica-se que dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, estão elencadas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei complementar está dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito a legitimidade da alteração e a fixação de remuneração do servidor é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 006, de 20 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 006, de 20 de março de 2024, que Institui o adicional de produtividade aos engenheiros e arquitetos do município de Cáceres. Altera dispositivos das Leis Complementares nº 25/1997 e nº 48/2003, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) 006/2024 tem por objetivo estabelecer mecanismos motivadores, natureza de vantagem pecuniária, que propiciem aumento de produtividade relacionada aos engenheiros, em busca de eficiência no serviço público desenvolvido por esta classe, mediante contrapartida de justa remuneração, através do Adicional de Produtividade aos engenheiros, no Município de Cáceres (MT).

Trata-se de uma categoria extremamente importante no âmbito da manutenção de infraestruturas fundamentais ao município, que há muito tempo reclama por tal incentivo e justa pecúnia, cujo PLC vem regulamentar de forma mais abrangente possível a aferição das atividades desenvolvidas no exercício da profissão.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o PLC 006/2024, em caráter de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno dessa Casa. Ao ensejo, externamos os votos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de elevada estima e distinta consideração. ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres”

Pelo que se vê, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo estabelecer mecanismos motivadores, natureza de vantagem pecuniária, que propiciem aumento de produtividade relacionada aos engenheiros, em busca de eficiência no serviço público desenvolvido por esta classe, mediante contrapartida de justa remuneração, através do Adicional de Produtividade aos engenheiros, no Município de Cáceres (MT).

In casu, analisando detidamente a presente Proposição, a alteração atendeu a parcialmente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Nesse sentido, o art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Assim, verifica-se que foi anexada a Estimativa de Impacto Orçamentário, sendo necessário a juntada a Declaração do Ordenador de Despesa em cumprimento dos requisitos do artigo 16, inciso II, da LRF, que prevê:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (gf)

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 20 de março de 2024, desde que seja juntada a Declaração do Ordenador de Despesa, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, inciso II).

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 20 de março de 2024, devendo ser juntada a Declaração do Ordenador de Despesa, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, inciso II).

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2024.

Isaias Bezerra

PRESIDENTE

Manga Rosa

RELATOR

Valdeniria Dutra Ferreira

MEMBRO